

PROCEDIMENTO Nº: 79090/25**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 389/25****PROCURADORIA: 2PC**

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia Anônima. Município de Uniflor. Cargo em comissão de Procurador Jurídico com atribuições de cargo efetivo. Superveniente extinção do cargo por Lei Municipal. Pela expedição de Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 04/2025, objeto dos autos nº 79090/25, instaurado pela Portaria nº 04/2025, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 2), objetivando “*verificar a ocorrência de irregularidades quanto ao cargo comissionado de ‘Procurador Jurídico’ do Município de Uniflor*”.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 01/2025 (peça 3), no qual constam, em anexo, cópia da denúncia e das diligências adotadas (peças 4/11).

A denúncia, apresentada de forma anônima (peça 4), comunicou irregularidade instituição e exercício do cargo comissionado de Procurador Jurídico no Município de Uniflor, sustentando que sua natureza técnica contrariaria as disposições da Constituição Federal e os entendimentos desta Corte de Contas. Informou que o Município possui cargo efetivo de Advogado, coexistindo com o cargo comissionado ora questionado. Segundo a denúncia, esse cargo comissionado abrangeria funções técnicas típicas de servidores efetivos, incluindo o manuseio de plataformas digitais de processo eletrônico, conforme demonstrado nas Portarias Municipais nº 053/2024 e nº 054/2024. Tais atribuições seriam incompatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, sem amparo legal para a criação do cargo.

Alegou que cargos comissionados devem restringir-se a funções que demandem confiança, poder decisório ou apoio direto às lideranças, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial dos termos “direção, chefia e assessoramento”, conforme o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas. Sustentou que atividades técnicas, operacionais ou burocráticas são de competência exclusiva de servidores efetivos, e que a situação em questão violaria os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Requereu, por fim, a expedição de recomendação administrativa para extinguir o cargo e determinação para reestruturação administrativa do Município.

Ato contínuo, o NAT verificou que não havia procedimento correlato em trâmite no Tribunal de Contas ou no Ministério Público Estadual, e encaminhou pedido de esclarecimentos ao Município de Uniflor (CACO 329891).

Em resposta, o Município de Uniflor informou que a Procuradoria Jurídica do Município é composta por um advogado efetivo e um servidor comissionado, e que este último atuava em caráter substitutivo, em casos de ausência do titular. Acrescentou que as atribuições do cargo estavam em processo de alteração.

Diante das informações, o NAT solicitou cópia do Projeto de Lei que trataria da referida alteração (CACO 333229).

Em resposta, o Município de Uniflor encaminhou o Ofício 20/25 (peça 11). Informou mudança de gestão municipal e reconheceu a necessidade de revisar a legislação para sanar outras irregularidades. Requereu o prazo de 60 dias para envio do projeto.

O NAT, em análise conclusiva, confirmou a irregularidade, identificando que a Sra. Marília Sambini Silva, então ocupante do cargo, representava juridicamente a municipalidade e emitia pareceres jurídicos, funções incompatíveis com cargo em comissão. A readequação proposta, segundo o NAT, não sanaria a irregularidade de fundo, uma vez que a jurisprudência desta Corte condiciona o exercício da advocacia pública à aprovação em concurso. Apontou-se violação aos artigos 37, II e V, 131 e 132 da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados nº 06 e nº 25.

É, em síntese, o relatório.

A partir dos documentos que compõe o presente procedimento, especialmente da avaliação técnica do NAT, verifica-se a procedência da denúncia quanto à existência de irregularidade no cargo comissionado de Procurador Jurídico.

Foi identificado que o cargo, ocupado em 2024 pela Sra. Marília Sambini Silva e, em 2025, pela Sra. Roberta Cardin Campos, atribuía atividades de natureza técnica e jurídica a servidor comissionado, em desconformidade com os requisitos legais e constitucionais.

Contudo, em consulta ao Portal da Transparência municipal verifica-se que a irregularidade, aparentemente, foi sanada no curso deste procedimento. O Município de Uniflor promulgou, em 4 de abril de 2025, a Lei Municipal nº 1.287/2025¹, que extinguiu o cargo de Procurador Jurídico e criou o cargo de Procurador-Geral, com função exclusiva de assessoramento direto ao Chefe do Executivo Municipal, promovendo ainda alterações na Lei Municipal nº 1.224/2022.

As atribuições do novo cargo foram detalhadamente delimitadas, conforme o novo art. 12 da Lei nº 1.224/2022, incluído pela Lei nº 1.287/2025, e reforçam a natureza exclusiva de assessoramento jurídico:

Art. 12 – São de competência da Procuradoria Jurídica:

¹ Disponível em:

http://www.uniflor.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vzb0&novo_cliente=12102&id=2624870

(...)

§ 1º - Ao Procurador-Geral compete as seguintes atribuições:

(...)

X – Exercer suas funções sem sobreposição às atribuições dos advogados do quadro efetivo atuando exclusivamente no assessoramento jurídico do Chefe do Poder Executivo, permitindo-lhe tomar decisões de forma fundamentada e respaldada em alternativas juridicamente sustentáveis;

(...)

XXVII – O cargo de Procurador-Geral tem natureza de assessoramento direto ao Chefe do Executivo e não se confunde com o exercício de atividades técnico-burocráticas, sendo essencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas à realidade da gestão pública, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Destaca-se, ainda, que o cargo exige dedicação exclusiva e não prevê pagamento de verba de representação. A proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados foi preservada (um para cada), em conformidade com o Prejulgado nº 6.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Município de Uniflor, para que:

- i. observe, neste e em futuros casos, o comando constitucional de que cargos em comissão sejam criados exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;
- ii. assegure que as atribuições do cargo de Procurador-Geral permaneçam compatíveis com os limites legais e com a legislação municipal vigente.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer ao Município de Uniflor.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO. Após, archive-se.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas